



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 01422/22
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Levantamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e Outros
ASSUNTO: Levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste; Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís; Prefeitura Municipal de Alto Paraíso; Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste; Prefeitura Municipal de Ariquemes; Prefeitura Municipal de Buritis; Prefeitura Municipal de Cabixi; Prefeitura Municipal de Cacaulândia; Prefeitura Municipal de Cacoal; Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia; Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; Prefeitura Municipal de Castanheiras; Prefeitura Municipal de Cerejeiras; Prefeitura Municipal de Chupinguaia; Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste; Prefeitura Municipal de Corumbiara; Prefeitura Municipal de Costa Marques; Prefeitura Municipal de Cujubim; Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste; Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste; Prefeitura Municipal de Jaru; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste; Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza; Prefeitura Municipal de Mirante da Serra; Prefeitura Municipal de Monte Negro; Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; Prefeitura Municipal de Nova Mamoré; Prefeitura Municipal de Nova União; Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Prefeitura Municipal de Parecís; Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Prefeitura Municipal de Presidente Médici; Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia; Prefeitura Municipal de Rio Crespo; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura; Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste; Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste; Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé; Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé; Prefeitura Municipal de Seringueiras; Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis; Prefeitura Municipal de Theobroma; Prefeitura Municipal de Urupá; Prefeitura Municipal de Vale do Anari; Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso; Prefeitura Municipal de Vilhena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RESPONSÁVEIS: **Giovan Damo** - Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste
CPF nº 661.452.012-15
Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis
CPF nº 815.926.712-68
João Pavan - Prefeito Municipal de Alto Paraíso
CPF nº 570.567.499-68
Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste
CPF nº 420.100.202-00
Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes
CPF nº 846.071.572-87
Ronaldi Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis
CPF nº 469.598.582-91
Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi
CPF nº 340.617.382-91
Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia
CPF nº 334.722.466-34
Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal
CPF nº 898.452.772-68
Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia
CPF nº 928.468.749-72
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari
CPF nº 852.636.212-72
Cicero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras
CPF nº 325.469.632-87
Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras
CPF nº 526.178.310-00
Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupinguaia
CPF nº 296.679.598-05
José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste
CPF nº 223.051.223-49
Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara
CPF nº 755.849.642-04
Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques
CPF nº 692.616.362-68
Pedro Marcelo Fernandes Pereira - Prefeito Municipal de Cujubim
CPF nº 457.343.642-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste

CPF nº 410.646.905-72

Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira

CPF nº 565.115.662-34

Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim

CPF nº 012.697.222-20

Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste

CPF nº 386.428.592-53

João Goncalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru

CPF nº 930.305.762-72

Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná

CPF nº 286.283.732-68

Pulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste

CPF nº 562.574.309-68

José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza

CPF nº 313.096.582-34

Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 694.514.272-87

Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro

CPF nº 677.527.309-63

Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

CPF nº 497.835.562-15

Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré

CPF nº 389.943.052-20

João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União

CPF nº 171.133.851-68

Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste

CPF nº 640.307.172-68

Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste

CPF nº 203.400.012-91

Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal de Parecis

CPF nº 420.258.262-49

Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno

CPF nº 450.728.841-04

Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste

CPF nº 141.937.928-38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04

Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici
CPF nº 497.763.802-63

Eduardo Bertolotti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia
CPF nº 684.997.522-68

Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo
CPF nº 299.087.102-06

Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura
CPF nº 271.990.452-04

Jurandir de Oliveira Araújo - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste
CPF nº 315.662.192-72

Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste
CPF nº 079.774.697-82

Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé
CPF nº 341.759.706-49

Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé
CPF nº 326.946.602-15

Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras
CPF nº 157.857.728-41

Antônio Zotesso - Prefeito Municipal de Teixeiraópolis
CPF nº 190.776.459-34

Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma
CPF nº 752.740.002-15

Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá
CPF nº 593.453.492-00

Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari
CPF nº 581.113.289-15

Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº 030.274.244-16

Ronildo Pereira Macedo - Prefeito Municipal de Vilhena
CPF nº 657.538.602-49

Indiomarcio Pedroso Gonçalves - Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
CPF nº 316.922.902-82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Valmiro Gomes da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
CPF nº 409.019.632-91

Edmilson Facundo - Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso
CPF nº 631.508.832-53

Aldemiro Leandro Pereira Toste - Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
CPF nº 713.108.432-87

Renato Padeiro - Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes
CPF nº 820.484.362-34

Adriano de Almeida Lima - Presidente da Câmara Municipal de Buritis
CPF nº 611.841.442-49

Jucieli Andrade de Carli - Presidente da Câmara Municipal de Cabixi
CPF nº 323.841.268-06

Jose Xavier de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia
CPF nº 623.707.072-91

João Paulo Pichek - Presidente da Câmara Municipal de Cacoal
CPF nº 711.117.272-87

Claudecir Alexandre Alves - Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
CPF nº 822.853.302-00

Francisco Aussemir de Lima Almeida - Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari
CPF nº 590.367.452-68

Levy Tavares - Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras
CPF nº 286.131.982-87

Samuel Carvalho da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras
CPF nº 658.696.052-53

Antônio Francisco Bertozzi - Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia
CPF nº 141.690.022-53

Martinho de Souza Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste
CPF nº 315.890.302-49

José Firmino da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara
CPF nº 163.002.702-20

Mauro Sergio Costa - Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CPF nº 839.053.322-72

Gilvan Soares Barata - Presidente da Câmara Municipal de Cujubim

CPF nº 405.643.045-49

Adriano Meireles da Paz - Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste

CPF nº 511.329.232-04

Antonio Marcos Diogenes Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

CPF nº 526.534.982-00

João Vanderlei de Melo - Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

CPF nº 325.799.852-04

Rose Lopes dos Santos Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

CPF nº 607.055.312-87

Luis Eduardo Schincaglia - Presidente da Câmara Municipal de Jaru

CPF nº 142.057.598-86

Welinton Poggere Goes da Fonseca - Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná

CPF nº 019.525.582-80

Paulo Jose da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

CPF nº 567.067.152-04

Nildo Leal da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza

CPF nº 252.740.075-20

Adineudo de Andrade - Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 272.060.922-68

Vanderson Zanotelli Ronconi - Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro

CPF nº 754.462.272-04

Marcelino Natalicio Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

CPF nº 676.704.662-00

André Luiz Baier - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré

CPF nº 753.629.292-91

Argentino Serrano Alves Neto - Presidente da Câmara Municipal de Nova União

CPF nº 009.414.132-09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cleison Eduardo Capelli - Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº 684.925.702-10

Rosaria Helena de Oliveira Lima - Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº 301.640.796-53

Donizete Vitor Alves - Presidente da Câmara Municipal de Parecis
CPF nº 797.694.972-15

Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno
CPF nº 004.479.872-59

Rafael da Silva Souza - Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
CPF nº 005.689.272-14

Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
CPF nº 350.317.002-20

Edirlei Cassimiro de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici
CPF nº 620.890.802-72

Elias Andriato Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
CPF nº 734.228.352-53

Joaldo Gomes de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo
CPF nº 564.099.312-04

Claudinei Fernandes de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura
CPF nº 581.041.002-20

José Wilson dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
CPF nº 288.071.702-72

Edmar Inácio Rosa - Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
CPF nº 945.166.186-72

Alan Francisco Siqueira - Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
CPF nº 408.000.242-49

Arilson Valério da Silva - Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
CPF nº 390.565.622-15

Valcicleia Rufino Barbosa - Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CPF nº 000.355.872-02

Carlos Kleber de Matos - Presidente da Câmara Municipal de
Teixeirópolis

CPF nº 326.605.702-30

José Carlos Marques Siqueira - Presidente da Câmara
Municipal de Theobroma

CPF nº 514.013.041-68

Ademilson Antonio da Silva - Presidente da Câmara Municipal
de Urupá

CPF nº 724.690.562-68

Vilaci Ferreira Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Vale
do Anari

CPF nº 258.234.851-15

Gilson Carlos Luiz - Presidente da Câmara Municipal de Vale
do Paraíso

CPF nº 421.075.122-72

Samir Mahmoud Ali - Presidente da Câmara Municipal de
Vilhena

CPF nº 028.609.521-10

ADVOGADO:

Sem advogado

RELATOR:

Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0130/2022/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO.
LEVANTAMENTO. IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO
DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
CONTROLE – SIAFIC. DECISÃO
MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE
PROFERIDA. REVOGAÇÃO.
AVALIAÇÃO. ACHADOS.
CONHECIMENTO, NA FORMA DO
ARTIGO 38, § 2º, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 154/96.
ALERTAS. NECESSIDADE DE
ENCAMINHAR O FEITO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Levantamento é o instrumento de
fiscalização utilizado quando existir pouca
informação disponível sobre o
órgão/entidade ou sobre o objeto a ser
fiscalizado, cujo relatório deverá propor a
realização de auditorias ou inspeções com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento, sendo que os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria, nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização.

2. O SIAFIC é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, correspondente ao software único e integrado de contabilidade que deverá ser adotado por todos os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, de modo que engloba o conjunto de rotinas, procedimentos e requisitos necessários ao cumprimento da exigência contida no artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentado pelo ao funcionamento dos setores e entidades e em razão do regramento legal federal, disposto no art. 48 §1º, inciso III, e §6º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/20, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

3. Em Função das deficiências detectadas pela Equipe de Levantamento, faz-se necessário expedir alertas à Administração nas situações que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Fiscalização¹ realizada na modalidade de Levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, com o objetivo de realizar diagnóstico sobre a situação dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos municípios do Estado de Rondônia, dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, à luz dos requisitos definidos no Decreto Federal nº 10.540/2020², que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

2. A Metodologia de Trabalho utilizada pela Equipe Técnica de Fiscalização seguiu os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/20 e consistiu no levantamento da situação dos sistemas de contabilidade das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais do Estado de Rondônia, com a aplicação de questionário *on-line*, composto por 58 (cinquenta e oito) perguntas elaboradas pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN em Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Rui Barbosa – IRB e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon.

3. Essas perguntas abordaram os requisitos mínimos definidos nos artigos 1º ao 15 do Decreto nº 10.540/20 e foram subdivididas em 04 (quatro) grupos, a saber: Grupo 1 – Requisitos Mínimos do SIAFIC (artigo 1º); Grupo 2 – Requisitos Contábeis (artigos 4º ao 6º); Grupo 3 – Requisitos de Transparência (artigos 7º e 8º); e Grupo 4 – Requisitos Tecnológicos (artigo 9º a 15).

4. A partir do resultado oriundo da compilação das respostas recebidos dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, cujo trabalho foi pautado exclusivamente no procedimento de levantamento por meio das afirmações feitas pelos jurisdicionados, a Comissão de Auditoria elaborou o Relatório Técnico de Levantamento³ dos Requisitos Mínimos do SIAFIC junto aos municípios de Rondônia, apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*:

54. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de encaminhamento.

55. Constatamos que somente 10 municípios (19,23%) atendem a todos os requisitos mínimos e que 42 municípios (80,77%) não atendem aos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC exigidos por força do Decreto n. 10.540/2020, conforme apresentação no gráfico do item 2.5. Destaca-se que desse total, 03 municípios informaram, à época da coleta dos dados, que ainda fariam licitação para contratação

¹ Autorizada por meio da Portaria nº 181/22/TCE-RO (ID 1242673), retificada pela Portaria nº 261/22/TCE-RO (ID 1243310).

² Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.540-de-5-de-novembro-de-2020-286682565>.

³ Fls. 240/271 (ID 1259103).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

de um sistema que atendessem aos requisitos do Decreto 10.540/2020, sendo eles: Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro.

56. É importante ressaltar que o processo licitatório demanda tempo razoável para conclusão, e após essa fase, ainda há a fase de implantação, conversão de banco de dados e outros ajustes, representando, dessa forma, um alto risco de não consecução da implantação do sistema até 1º de janeiro de 2023, data limite para atendimento de todos os requisitos, consoante dicção do art. 18 do Decreto n. 10.540/20.

57. Por fim, 23 municípios (44% do total) informaram que o Siafic não é utilizado por todos os Poderes ou órgãos, ou seja, são usados sistemas diferentes pelo Poder Executivo e Poder Legislativo. Destaca-se como uma possível causa dessa situação o receio equivocado de perda de autonomia financeira e orçamentária. Contudo, como já destacado, o Siafic não fere a autonomia entre os poderes. A exemplo disso, cita-se o Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafic, que é o sistema único para todos os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União. O fato de a prefeitura e a Câmara Municipal utilizarem o mesmo sistema, não significa que a prefeitura terá poder sobre o gerenciamento das contas do Poder Legislativo e vice-versa. O sistema deverá obrigatoriamente prever perfis de acesso, com regras rígidas de controle, em que cada unidade gestora só consiga fazer alterações nas informações de sua responsabilidade.

58. Por fim, em função das deficiências identificadas, é necessário expedir alertas à Administração dos Poderes Executivo e Legislativos do Estado de Rondônia, nas situações que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com base no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, propondo:

4.1. Alertar os Presidentes de Câmaras Municipais que não utilizam o mesmo Siafic que o Poder Executivo, quais sejam: i) Alto Alegre dos Parecis; ii) Cabixi; iii) Campo Novo de Rondônia; iv) Candeias do Jamari; v) Cerejeiras; vi) Chupinguaia; vii) Itapuã do Oeste; viii) Machadinho do Oeste; ix) Monte Negro; x) Nova Mamoré; xi) Nova União; xii) Parecis; xiii) Pimenteiras do Oeste; xiv) Primavera de Rondônia; xv) Rio Crespo; xvi) Rolim de Moura; xvii) São Miguel do Guaporé; xviii) Vale do Anari; xix) Vale do Paraíso; xx) Mirante da Serra; xxi) Governador Jorge Teixeira; xxii) Theobroma; e xxiii) Presidente Médici, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §1º do Decreto n. 10.540/2020, sob pena de aplicação de multas aos gestores que não aderirem, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4.2. Determinar a abertura de autos apartados para realização do acompanhamento do atendimento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, nos municípios de Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro, em face do risco de não consecução da implantação do Siafic até 1º de janeiro de 2023, conforme identificado neste levantamento, uma vez que tais municípios informaram que ainda se encontram em fase de licitação para contratação do fornecedor do Siafic.

4.3. Dar conhecimento do teor da deliberação que vier a ser proferida nestes autos, acompanhada do Parecer Ministerial, do relatório de levantamento e das respostas ao questionário de levantamento: (i) aos Chefes dos Poderes Executivos dos 52 municípios rondonienses; (ii) aos Chefes dos Poderes Legislativos dos 52 municípios rondonienses, informando-lhes que estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

4.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após os trâmites processuais, archive os autos, vez que as ações fiscalizatórias posteriores, bem como, possível monitoramento das determinações e recomendações expedidas, serão tratadas em autos específicos.

São os fatos necessários.

5. Desde logo, chamo o feito a ordem e verifico a necessidade de revogar a Decisão Monocrática nº 0129/2022/GCFCS/TCE-RO⁴, visando adequar o trâmite do presente feito ao fluxograma de processos no âmbito deste Tribunal de Contas, imprescindível para que haja o regular andamento dos autos e a observância do devido processo legal, com a manifestação do Ministério Público de Contas e a apreciação da matéria pelo colegiado competente.

6. Pois bem. Como se vê, cuida-se de Fiscalização realizada na modalidade Levantamento, com fundamento no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, tendo por objetivo a realização de diagnóstico sobre a situação dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos municípios do Estado de Rondônia, em observância aos requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), qual seja, o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, cujo artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei

⁴ ID 1265474.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;

II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;

V - das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;

VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;

VII - das operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;

VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do *caput* do art. 2º;

X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

§ 2º O Siafic permitirá a geração e a disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, observados a periodicidade, o formato e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive quanto ao controle de informações complementares.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.

§ 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

§ 6º O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

7. Por sua vez, referido Decreto, em seu artigo 18, estabeleceu que “os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023”. Além disso, o parágrafo único desse mesmo artigo estipulou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Decreto (5.11.2020), para que os entes federativos apresentassem um Plano de Ação visando adequação ao SIAFIC. Esse prazo findou em 5.5.2021.

8. Desse modo, devidamente designada Equipe de Fiscalização⁵, foi realizado levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC junto aos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia.

⁵ A fiscalização tem como origem a proposta nº 143 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE-2022/2023 (SEI nº 1863/2022). A Equipe de Fiscalização foi designada por meio da Portaria nº 181, de 26 de abril de 2022, retificada pela Portaria nº 261, de 28 de junho de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. O Levantamento foi composto de 58 (cinquenta e oito) questões envolvendo quatro grandes grupos de indagações a respeito dos requisitos mínimos aceitos para a configuração do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, a saber: Grupo 1 – Requisitos Mínimos do SIAFIC; Grupo 2 – Requisitos Contábeis; Grupo 3 – Requisitos de Transparência; e Grupo 4 – Requisitos Tecnológicos.

10. Após o recebimento das respostas, a Equipe de Fiscalização compilou as informações e apresentou os resultados das respostas para cada grupo, conforme consta do Relatório de Levantamento acostado aos autos⁶. Desse modo, a Comissão de Auditoria destacou que somente 10 (dez) municípios (19,23%), do total de 52 (cinquenta e dois), atendem a todos os requisitos mínimos para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, sendo eles: Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cujubim, Nova Brasilândia do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Teixeiraópolis.

11. Por conseguinte, restou constatado que 42 (quarenta e dois) municípios, ou seja, 80,77% do total, não atendem aos requisitos mínimos do SIAFIC exigidos por força do Decreto nº 10.540/2020, conforme aponta o resultado final descrito no gráfico do item 2.5 do Relatório Técnico de Levantamento.

12. Dessa forma, em função das deficiências identificadas, a Secretaria Geral de Controle Externo entendeu ser necessário expedir alertas aos Presidentes das Câmaras Municipais que não utilizam o mesmo SIAFIC que o Poder Executivo, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, §1º, do Decreto nº 10.540/2020.

13. Além disso, o entendimento conclusivo esposado pela Equipe de Fiscalização, nos termos da Proposta de Encaminhamento contida no Relatório Técnico de Levantamento carreado aos autos, sugeriu a abertura de autos apartados para a realização do acompanhamento acerca do atendimento dos requisitos mínimos do SIAFIC nos Municípios de Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro, tendo em vista o risco de não consecução da implantação desse Sistema até 1º de janeiro de 2023, uma vez que tais municípios informaram que ainda se encontram na fase de licitação para a contratação do fornecedor do SIAFIC.

14. Em face da conclusão técnica, verifico a necessidade de alertar aos Presidentes dos Poderes Legislativos Municipais que **não utilizam o mesmo SIAFIC** que o Poder Executivo quanto à obrigatoriedade de adoção desse Sistema, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

⁶ Fls. 240/271 (ID 1259103). De adoção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15. Do mesmo modo, também verifico a necessidade de alertar os municípios de Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro quanto à obrigatoriedade de implantação do SIAFIC até 1º de janeiro de 2023, sendo que o não atendimento no prazo estipulado poderá sujeitar os responsáveis à aplicação de sanção coercitiva pelo TCE/RO, sem prejuízo de outras medidas pertinentes. Neste caso, entendo que eventual abertura de autos apartados para acompanhamento do prazo com relação a esses 03 (três) municípios pode ser determinada por ocasião da apreciação deste feito pelo colegiado.

16. Outrossim, torna-se indispensável dar conhecimento da presente auditoria de levantamento aos responsáveis, na forma do artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinada com o artigo 77 do Regimento Interno do TCE/RO.

17. Por fim, entendo que, após as providências de notificação pelo Departamento do Pleno, os autos devem ser encaminhados para o Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos regimentais.

18. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Revogar a Decisão Monocrática nº 0129/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1265474), tendo em vista a necessidade de adequar o trâmite do presente feito ao fluxograma de processos no âmbito deste Tribunal de Contas, imprescindível para que haja o regular andamento dos autos e a observância do devido processo legal, com a manifestação do Ministério Público de Contas e a apreciação da matéria pelo colegiado competente;

II – Alertar aos Presidentes dos Poderes Legislativos Municipais a seguir relacionados, ou quem lhes substituir, que não utilizam o mesmo SIAFIC que o Poder Executivo, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, §1º, do Decreto Federal nº 10.540/2020, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

- 1) Alto Alegre dos Parecis; 2) Cabixi; 3) Campo Novo de Rondônia;
- 4) Candeias do Jamari; 5) Cerejeiras; 6) Chupinguaia; 7) Itapuã do Oeste;
- 8) Machadinho do Oeste; 9) Monte Negro; 10) Nova Mamoré;
- 11) Nova União; 12) Parecis; 13) Pimenteiras do Oeste;
- 14) Primavera de Rondônia; 15) Rio Crespo; 16) Rolim de Moura;
- 17) São Miguel do Guaporé; 18) Vale do Anari; 19) Vale do Paraíso;
- 20) Mirante da Serra; 21) Governador Jorge Teixeira; 22) Theobroma; e 23) Presidente Médici.

III – Alertar ao Senhor **Izael Dias Moreira** (CPF nº 340.617.382-91) – Prefeito Municipal de Cabixi; à Senhora **Sheila Flavia Anselmo Mosso** (CPF nº 296.679.598-05) – Prefeita Municipal de Chupinguaia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e ao Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63) – Prefeito Municipal de Monte Negro; ou quem lhes substituir, quanto à obrigatoriedade de implantação do SIAFIC até 1º de janeiro de 2023, sendo que o não atendimento no prazo estipulado poderá sujeitar os responsáveis à aplicação de sanção coercitiva pelo TCE/RO, sem prejuízo de outras medidas pertinentes, advertindo-os que essa matéria será fiscalizada em autos apartados, em momento oportuno, e a omissão poderá ensejar à aplicação de multa, entre outras medidas sancionatórias previstas em lei;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1259103) e da presente decisão aos Chefes dos Poderes Executivos e aos Chefes dos Poderes Legislativos dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, com fundamento no artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinada com o artigo 77 do Regimento Interno do TCE/RO, informando-lhes que as peças processuais estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, após a elaboração dos atos necessários visando dar cumprimento aos itens **I a IV**, encaminhe ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator